

NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 27 DE DEZEMBRO 2021.

"Dispõe sobre a "reestruturação das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Município de Pirapora do Bom Jesus - IPMPBJ", e dá outras providências".

DANY WILIAN FLORESTI, Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dispõe sobre a reestruturação, aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirapora do Bom Jesus, de que trata a Lei nº 710, de 19 de setembro de 2002, passam a ser regidas conforme disposições da presente lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 2º Fica, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS - IPMPBJ, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia financeira e administrativa, reestruturado conforme dispõe a presente lei, que tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.~~

Art. 2º Fica, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS - Pirapora Prev, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e com autonomia financeira e administrativa, reestruturado conforme dispõe à presente lei, que tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários mediante contribuição, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

Art. 3º O Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus será o gestor do sistema de previdência dos servidores públicos dos poderes municipais, ocupantes de cargos de

provimento efetivo, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo; inclusive, pelas suas autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos da lei específica.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pirapora do Bom Jesus, por meio desta Lei, e, nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, referenda integralmente:

I - a alteração promovida pelo artigo 1.º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no artigo 149 da Constituição Federal; e, II - as revogações previstas na alínea "a" e "b" do inciso I, II e nos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 5º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus - IPMPBJ, rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos poderes Legislativos e Executivos, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória;

V - subordinação das aplicações de reserva, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário-mínimo; e, VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes; nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 7º Para os efeitos desta lei, são obrigatoriamente segurados, os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, do quadro de pessoal de qualquer dos Poderes

Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, vinculados à Administração direta, Autárquica e Fundacional, os inativos e pensionistas.

I - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no termos do Art. 93, .

II - Perderá a condição de segurado aquele que se exonerar ou for demitido do Serviço Público Municipal e Autarquias.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; bem como, de outro cargo temporário de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

~~Art. 8º O recadastramento anual dos servidores vinculados ao IPMPBJ é obrigatório e deverá ser realizado mediante convocação pelo Departamento de Recursos Humanos do ente em que o Servidor seja vinculado:~~

~~§ 1º Caso o Departamento de Pessoal não proceda com as notificações até julho do exercício, o IPMPBJ procederá com as convocações:~~

~~§ 2º O servidor que convocado, deixar de comparecer junto ao IPMPBJ, para efetivação de seu recadastramento anual, poderá ter seus vencimentos suspensos, até a regularização do cadastro:~~

Art. 8º O recadastramento dos servidores vinculados, ao Pirapora Prev é obrigatório e deverá ser realizado de modo quadrienal mediante convocação pelo Departamento de Recursos Humanos do ente em que o Servidor seja vinculado.

§ 1º A prova de vida obrigatória dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Pirapora Prev será realizada anualmente.

§ 2º O aposentado ou pensionista que deixar de comparecer junto ao Pirapora Prev, para efetivação de seu recadastramento anual, poderá ter seus vencimentos suspensos, até a regularização do cadastro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

Subseção I Da Inscrição

Art. 9º O ingresso do servidor em cargo de provimento efetivo, no serviço público do Município de Pirapora do Bom Jesus, determina a sua inscrição obrigatória na condição de segurado, junto ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; nos termos do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores municipais mencionados no art. 7º, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei, e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 10. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos, até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Parágrafo único. Caso a ausência de repasses seja motivada por omissão ou negligência do Órgão responsável pela retenção, o Servidor não poderá ser prejudicado.

Subseção III

Do Cancelamento de Inscrição

Art. 11. Nos termos do inciso II do artigo 7º desta lei, será cancelada a inscrição do segurado, que não estando em gozo de benefício proporcionado por este Regime de Previdência, perder a condição de servidor público do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 12. São beneficiários do Regime de Previdência deste Instituto, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento, da união estável ou da união homoafetiva;

II - o filho, a filha, não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou, ainda, deficiência grave;

III - os pais; e, IV - o/a irmão/a não emancipado/a até vinte e um (21) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou, ainda, deficiência grave, dependente de direito do segurado

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo, exclui do direito as prestações do benefício, os previstos nos incisos subsequentes.

§ 2º O menor tutelado, o enteado e a enteada, equiparam-se ao filho do segurado, mediante inscrição no Instituto; e, desde que, comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada.

§ 4º União estável é aquela reconhecida como entidade familiar, em razão da convivência duradoura, pública e contínua, de pessoas desimpedidas de se casar ou separados, estabelecida com objetivo de constituir família.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida, e as demais deverão ser comprovadas.

§ 6º Não se configura dependência econômica, quando os beneficiários citados nos incisos III e IV perceberem rendimentos do trabalho ou de qualquer outra fonte; inclusive, pensão ou proventos da aposentadoria.

Subseção I Da Inscrição

Art. 13. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes junto ao Regime de Previdência Social de que trata esta lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal; mediante documentação comprobatória do parentesco.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 14. O cancelamento e perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os dependentes em geral, pelo falecimento;

II - cessação de invalidez, em se tratando de dependente inválido;

III - para o filho e o irmão de qualquer condição ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para o cônjuge, pela separação judicial e/ou divórcio sem direito a pensão alimentícia, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou, ainda, certidão de óbito;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para os separados judicialmente, pela união estável; e, VII - para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessão da união estável com o segurado ou segurada.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15. Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, incorporadas ou incorporáveis, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis na forma de legislação específica.

§ 1º Fica vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em razão de:

I - função de confiança e de cargo em comissão, exceto, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor, que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2.º do citado artigo;

II - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, ressalvado os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público;

III - do abono de permanência de que trata o § 19, do art. 40 da Constituição;

IV - as diárias;

V - a ajuda de custo;

VI - as parcelas de caráter indenizatório; e, VII - o salário-família.

§ 2º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões, nos termos do art. 94 desta Lei.

§ 3º Os valores dos benefícios serão limitados na forma do inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Os valores dos benefícios serão reajustados na forma do § 8.º, do art. 40 da Constituição Federal; conforme art. 41 desta lei.

CAPÍTULO V DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA

Art. 16. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Excetuado os casos previstos nesta lei, os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos, terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição, assim considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal; e, II - superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 17. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita ao regime ao qual servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes; observada a respectiva legislação.

§ 5º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem de tempo anterior a que se refere o art. 15, para mais de um benefício.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Instituto de Previdência do Município de Pirapora Do Bom Jesus - IPMPBJ, nos termos desta lei, concederá as seguintes prestações de benefícios pecuniários:

I - quanto ao segurado:

a) Aposentadoria programada;

- b) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- c) Aposentadoria compulsória;
- d) Aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos; e,
- e) Aposentadoria especial de servidores com deficiência.

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte do segurado; e,
- b) Pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º Com a vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a aposentadoria voluntária por implemento de idade e a voluntária por tempo de contribuição, foram substituídas por uma única espécie, a aposentadoria programada.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei; observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 4º As devoluções de valores pagos a título de benefícios, ou devidamente recebidos, mas, por for força de decisão posterior que invalidou sua regularidade, tornaram-se irregulares, poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, respeitando os valores mínimos de parcelas

Seção I **Dos Benefícios**

Subseção I **Da Aposentadoria Programada**

Art. 19. O segurado inscrito no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pirapora do Bom Jesus, será aposentado:

I - voluntariamente, desde que, de forma cumulativa, sejam cumpridas as seguintes condições abaixo:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 20 (vinte) anos de contribuição, desde que, cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria

II - o servidor titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que, de forma cumulativa, sejam cumpridas as seguintes condições abaixo:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher; e, 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- b) 20 (vinte) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e,
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos neste artigo, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria das pessoas de que trata este artigo será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16º e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo.

§ 4º O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 5º Os requisitos deste artigo, aplicam-se aos segurados que requeiram aposentadoria na vigência desta lei; respeitado os casos de direito adquirido.

Subseção II

Da Aposentadoria

POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 20. O segurado inscrito no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pirapora do Bom Jesus, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade ou desempenho de suas atribuições, comprovado em perícia médica oficial do Instituto, que atestará a incapacidade; e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição;

II - a aposentadoria por incapacidade permanente será procedida de licença para tratamento de saúde, quando decorrentes de casos de invalidez temporária, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, exceto, quando tratar-se de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, cujo fato gerador lhe cause a imediata incapacidade definitiva;

III - expirado o período de licença, em decorrência de invalidez temporária, e sendo considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade ou desempenho de suas atribuições, o servidor será aposentado;

IV - o lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da

aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença; e, V - O ônus financeiro com o pagamento da licença para tratamento de saúde, a que se refere o inciso II deste artigo, será de responsabilidade do Tesouro Municipal.

§ 1º Não se concederá aposentadoria por incapacidade permanente, ao segurado que, ingressar ao serviço público municipal já portador de doença ou lesão que venha ser invocada como causa incapacitante ao trabalho.

§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal Paget "osteíte deformante", Síndrome de Imuno Deficiência Adquirida - AIDS, hepatopatia grave.

§ 3º O segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida de forma judicial ou administrativamente.

§ 4º O cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, dar-se-á da seguinte forma:

I - em não sendo a incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave na forma da lei (aposentadoria previdenciária), será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16º e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo; e, II - em sendo a incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave na forma da lei (aposentadoria acidentária), será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16º, com observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

§ 5º O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 6º O benefício previsto neste artigo será devido ao segurado, a partir da data da publicação do respectivo ato concessório da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 21. O segurado inscrito no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pirapora do Bom Jesus, será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 75 anos nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - o benefício será concedido a partir do dia seguinte a que se complete a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16º e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo.

§ 2º O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Subseção IV **Da Aposentadoria Especial**

POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Art. 22. Fica instituída por meio da presente lei, a aposentadoria especial aos segurados servidores do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirapora do Bom Jesus, efetivamente expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, nos termos do artigo 40, §§ 4.º, 4.º-A, 4.º-C, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º O segurado inscrito no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pirapora do Bom Jesus, será aposentado:

I - voluntariamente, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; desde que, cumulativamente, sejam cumpridas as seguintes condições abaixo:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou mulher;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º A concessão da aposentadoria especial prevista no caput deste artigo dependerá da comprovação do tempo de trabalho e da exposição efetiva e permanente aos agentes nocivos prejudiciais à saúde, pelo período descrito na alínea "b" do referido dispositivo.

§ 3º O segurado será imediatamente afastado, quando da concessão da aposentadoria, da atividade nociva que ensejou o direito ao benefício especial.

§ 4º A relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o caput deste artigo, será definida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 5º Para fins da concessão da aposentadoria especial de que trata o presente artigo, o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço.

§ 6º O Órgão Público, as Autarquias e Fundações Municipais produzirão e entregarão ao servidor segurado, em cópia autêntica ou original, sempre que requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, devidamente assinado pelo Diretor de Recursos humanos da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho para comprovação do tempo de atividade especial.

§ 7º O laudo técnico ou seu substituto deverão ser atualizados anualmente, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

§ 8º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 9º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16, com observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

§ 10 O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 11 É vedado a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum; e, a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

§ 12 A presente espécie de benefício será financiada com os recursos provenientes das fontes de custeio previstas nesta lei.

Subseção V

Aposentadoria Especial

DOS SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA

Art. 23. Fica instituída por meio da presente lei, a aposentadoria especial aos segurados servidores do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pirapora do Bom Jesus, com deficiência, nos termos do artigo 40, § 4.º-A, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º O segurado inscrito no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do Município de Pirapora do Bom Jesus, com deficiência, será aposentado:

I - voluntariamente, desde que, cumulativamente, sejam cumpridas as seguintes condições abaixo:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

b) 15 (quinze) anos de contribuição e comprovada existência de deficiência durante igual

período;

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 4º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16, com observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

§ 5º O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 6º A presente espécie de benefício será financiada com os recursos provenientes das fontes de custeio previstas nesta lei.

Seção II

Das Regras de Transição

Art. 24. O segurado filiado ao Instituto de Previdência Municipal de Pirapora do Bom Jesus, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; voluntariamente, poderá aposentar-se pelas regras de transição abaixo, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º Fórmula 86/96 progressiva - artigo 15 da EC 103/2019 (sistema de pontos):

- a) 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria;
- c) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º

I - A partir de 1.º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere a letra "c" do dispositivo acima, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

II - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos estabelecido anteriormente.

III - Para o servidor titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de que tratam as alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, deste artigo serão:

- a) 25 (vinte e cinco) de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- b) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria;
- c) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 5º e 6º

IV - A partir de 1.º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere a letra "c", do § 3º acima, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

V - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos estabelecido anteriormente.

VI - O cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, dar-se-á da seguinte forma:

- a) Para o servidor que preencha, respectivamente, todos os requisitos até o ano de entrada em vigor desta lei, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16, com observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.
- b) Para o servidor que preencha, respectivamente, todos os requisitos a partir dos anos subsequentes da entrada em vigor desta lei, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16 e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo.

VII - O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício aos respectivos servidores, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 2º Tempo de contribuição mínimo e idade progressiva (artigo 16 da EC 103/2019):

- a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

I - A partir de 1.º de janeiro de 2020, a idade a que se refere a letra "a", do inciso II, será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir o limite de 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

II - Para o servidor titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo serão:

- a) 51 (cinquenta e um) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se mulher, e 56

(cinquenta e seis) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

b) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

III - A partir de 1.º de janeiro de 2020, a idade a que se refere a letra "a", do § 2º, será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir o limite de 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher, e de 60 (sessenta) anos, se homem.

IV - O cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este inciso, dar-se-á da seguinte forma:

a) Para o servidor que preencha, respectivamente, todos os requisitos até o ano de entrada em vigor desta lei, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16º, com observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

b) Para o servidor que preencha, respectivamente, todos os requisitos a partir dos anos subsequentes da entrada em vigor desta lei, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16 e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo.

V - O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício aos respectivos servidores, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 3º Tempo de contribuição + pedágio 50% (artigo 17 da EC 103/2019).

I - O servidor inscrito no Regime de Previdência Municipal, até a data de entrada em vigor da EC nº 103 de 2019, e que na referida data contava com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

b) cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

II - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este inciso, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16º e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo.

III - O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 4º Idade mínima + tempo de contribuição + pedágio 100% (artigo 20 da EC 103/2019).

I - O servidor inscrito no Regime de Previdência Municipal, até a data de entrada da EC nº 103

de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) cumprimento de período adicional correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, faltaria para atingir o respectivo tempo mínimo de contribuição previstos na alínea "a" deste inciso;
- c) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria.

II - Para o servidor titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos, para ambos os sexos, em 5 (cinco) anos.

III - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este inciso, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16 e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo.

IV - O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 5º Aposentadoria por idade (artigo 18 da EC 103/2019).

I - O servidor inscrito no Regime de Previdência Municipal, até a data de entrada em vigor da EC nº 103 de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- e
- b) 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

II - A partir de 1.º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista na alínea "a", do inciso V, será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir o limite de 62 (sessenta e dois) anos de idade.

III - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria das pessoas de que trata este artigo será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16 e seu § 1º, com observância ao disposto nos demais §§ do mesmo artigo.

IV - O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

§ 6º Aposentadoria Especial Por Exposição a Agentes Nocivos (artigo 21 EC 103/2019).

I - Como regra de transição, nos termos do artigo 21, caput, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para o segurado que tenha se filiado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão aposentar-se quando, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

- a) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;
- b) 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que for concedida a aposentadoria; e,
- c) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

II - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo do somatório de pontos estabelecido anteriormente.

III - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo, será aplicada a média aritmética prevista no artigo 16, com observância ao disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo.

IV - O provento de aposentadoria não poderá exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

V - É vedado a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum; e, a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

Seção III **Da Pensão Por Morte**

Art. 25. Por morte do servidor será devida pensão mensal ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias após ocorrido;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e
- III - da decisão Judicial transitada em julgada, no caso de morte presumida.

§ 1º O provento da pensão, por ocasião de sua concessão será igual:

I - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento);

§ 2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou

companheira que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 3º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 4º

§ 6º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 7º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 8º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 9º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

Art. 26. Será concedida a pensão, em caráter provisório, por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 1º A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5(cinco) anos de sua vigência.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores, salvo má-fé.

Art. 27. Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosas, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

Subseção I **Da Duração e da Extinção da Pensão**

Art. 28. O direito à percepção da cota individual de cada dependente cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ao Instituto ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais ao RPPS e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e um) e 44 (quarenta e nove) anos de idade; e, VI - vitalícia, com 45 (cinquenta) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

Seção IV **Da Acumulação de Benefícios**

PREVIDENCIÁRIOS

Art. 29. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 30. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

Seção V

Das Disposições Gerais Dos Benefícios

Art. 31. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo serviço, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 32. Além do disposto nesta lei, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 33. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 34. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor, à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998; para aqueles que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 35. A partir de 15 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividades, ainda que quanto decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outra atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - e o montante resultante da adição de proventos de inatividades com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eleito, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 36. É vedado a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e, III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no início I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal; sendo-lhes proibida a percepção de mais

de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o esta lei.

CAPÍTULO II **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Seção I **Do Pagamento Dos Benefícios**

Art. 37. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas, até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente, ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 38. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso; sendo que, este último, o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 39. O valor não recebido em vida pelo beneficiário, só será pago a seus dependentes inscritos na forma do art. 12º, ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil; independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 40. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial; o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 41. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescrevem em cinco anos a direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou ausentes na forma da lei civil.

Seção II **Do Reajustamento**

DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E PENSÕES

Art. 42. Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade; inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que

serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei.

§ 1º A fim de assegurar e preservar o poder aquisitivo dos segurados e dependentes do Pirapora Prev, excepcionalmente, para os anos em que não haja modificação da remuneração dos servidores em atividade, fica autorizado o reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensões pagas acima do salário-mínimo nacional vigente, de acordo com o fator de reajuste (percentual) previsto para os benefícios do INSS (data de início janeiro de cada ano), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF, divulgada anualmente no Diário Oficial da União. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 258/2025)

§ 2º Todavia, ocorrendo no curso do ano-calendário, modificação da remuneração dos servidores em atividade, após a implementação em folha de pagamento, do reajuste previsto na forma do § 1º o Pirapora Prev, visando garantir o equilíbrio econômico-financeiro do seu sistema previdenciário, subsidiariamente, aplicará aos proventos de aposentadoria e pensões, a diferença percentual encontrada entre a correção divulgado pelo executivo local e aquela excepcionalmente já concedida as aposentadorias e pensões do corrente ano. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 258/2025)

Seção III

Do Décimo Terceiro Salário

Art. 43. O décimo terceiro salário será devido aos servidores aposentados e pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício, referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo do décimo terceiro salário obedecerá a proporcionalidade da manutenção de benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º O décimo terceiro salário de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que, autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE E FORO

Art. 44. Fica reorganizado na forma desta Lei, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS - IPMPBJ - Autarquia com Personalidade Jurídica de Direito Público Interno, integrante da Administração Indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.

Art. 45. O Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, tem sede na cidade

de PIRAPORA DO BOM JESUS, e o FORO na Comarca de Santana de Parnaíba.

Art. 46. O Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial; bem como, gerir os seus recursos financeiros.

Art. 47. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 48. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 49. Compete ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS - IPMPBJ, contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdenciários e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários; bem como, da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores. Além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei; desde que, previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

~~Art. 50. A estrutura técnica-administrativa do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, compõe-se dos seguintes órgãos:~~

- ~~I - Conselho de Administração;~~
- ~~II - Diretoria Executiva;~~
- ~~III - Conselho Fiscal;~~
- ~~IV - Comitê de Investimentos.~~

~~§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si, relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.~~

~~§ 2º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo, até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação; os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados, quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.~~

Art. 50. A estrutura técnica-administrativa do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS - Pirapora Prev, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Investimentos.

§ 1º Não poderão integrar a o Diretoria Executiva, o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus - Pirapora Prev, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si, relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§ 2º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo, até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, seus membros terão seus mandatos extintos com o término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

Seção I **Do Conselho Administrativo**

~~Art. 51. O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação e orientação superior da Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, ao qual, incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.~~

Art. 51. O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação do Pirapora Prev, ao qual, incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

Art. 52. O Conselho Administrativo será composto de 5 (cinco) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo fica encarregado de nomear 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente.

§ 2º O Chefe do Poder Legislativo fica encarregado de nomear 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente.

§ 3º Cabe aos servidores ativos e inativos conjuntamente eleger 01 (um) membro titular.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Administrativo, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Administrativo, o respectivo suplente assumirá o cargo, até a conclusão do mandato; cabendo, ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho Administrativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou, a requerimento de 2/3(dois terços) de seus membros ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quórum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º As decisões do Conselho Administrativo serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas; sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10 As nomeações para o Conselho Administrativo por parte do Chefe do Executivo, e Chefia do Legislativo, deverão priorizar servidores com as certificações previstas na Legislação.

§ 11 O Presidente do Conselho Administrativo será eleito pela maioria dos votos dos membros do Conselho na primeira reunião ordinária do exercício, e seu mandato será de 04 (quatro) anos.

Subseção I Da Competência

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 53. Compete, privativamente, ao Conselho Administrativo:

I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho Administrativo;

II - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus; podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus;

IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - autorizar a aceitação de doações;

VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - autorizar a contratação de auditores independentes;

X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual, a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se necessário, contratar auditoria externa;

XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência previa do Procurador Geral do Município;

XII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;

XIII - autorizar a contratação de que trata o art. 46;

XIV - autorizar a diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus; e, XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 54. São atribuições do Presidente do Conselho Administrativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, para deliberação do Conselho Administrativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - avocar o exame e a solução de quaisquer assunto pertinentes ao Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus; e, VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 55. A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 56. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 57. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Seção III

Das Competências

Art. 58. Compete à Diretoria Executiva:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo e a legislação da Previdência Municipal;

II - submeter ao Conselho Administrativo, a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus;

III - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios da Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo;

VI - submeter as contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, para deliberação do Conselho Administrativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como, quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus; e, VIII - decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades; inclusive, a prestação de serviço por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 59. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS.

Art. 60. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e 02 (dois) suplentes.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo fica encarregado de nomear 03 (três) membros titulares e 01

(um) suplente.

§ 2º O Chefe do Poder Legislativo fica encarregado de nomear 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente.

§ 3º Cabe aos servidores ativos e inativos conjuntamente eleger 01 (um) membro titular.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seus suplentes.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo, até a conclusão do mandato; cabendo, ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, ou, ainda, por no mínimo dois conselheiros.

§ 8º O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§ 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, três votos favoráveis.

§ 10 Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

§ 11 As nomeações para o Conselho Fiscal por parte do Chefe do Executivo, e Chefia do Legislativo, deverão priorizar servidores com as certificações prevista na Legislação.

§ 12 O Presidente do Conselho Fiscal será eleito pela maioria dos votos dos membros do Conselho na primeira reunião ordinária do exercício, e seu mandato será de 04 (quatro) anos.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 61. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger o seu presidente;

II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - examinar os balancetes e balanços do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, bem como, as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - examinar livros e documentos;

V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus;

VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;

VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;

IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive, os pareceres e os resultados dos exames procedidos;

X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, bem como, dos balancetes;

XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização; e, XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção VI

Do Comitê de Investimentos

Art. 62. Fica instituído o Comitê de Investimentos, como órgão do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, auxiliar consultivo, participativo e de assessoramento no processo de execução da política de investimentos, sendo instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos previdenciários, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos.

DA COMPETÊNCIA

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 63. São competências do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus:

I - apreciar os encaminhamentos da Presidência do Conselho Administrativo;

II - garantir a elaboração e o cumprimento da Política Anual de Investimento;

III - determinar a forma de alocação dos recursos

IV - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro, bem como a política de investimento aprovada pelo Conselho Administrativo;

V - debater mensalmente o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

VI - avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;

VII - apresentar relatório consolidado dos investimentos ao Conselho Administrativo;

VIII - solicitar à Contabilidade e ao Gestor de Investimentos relatórios detalhados dos investimentos;

IX - receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

X - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência dos investimentos do IPMPBJ;

XI - determinar as políticas de gestão e investimentos dos recursos;

XII - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;

XIII - determinar as realocações de investimentos;

XIV - determinar os desinvestimentos, resgates para pagamento de benefícios ou despesas administrativas;

XV - propor estratégias de investimentos para um determinado período;

XVI - reavaliar as estratégias de investimento em decorrência de fatos conjunturais relevantes.

Art. 64. O Comitê de Investimento será composto por 03 (três) membros, sendo:

I - O Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, que será o Presidente do Comitê de Investimento;

II - Dois servidores vinculados ao IPMPBJ, como servidor efetivo, ou de livre nomeação e exoneração, indicado pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus.

§ 1º Seus membros devem manter vínculo com o Município ou com o Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração.

§ 2º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme art. 2º da Portaria MPS 519/2011.

§ 3º O Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus custeará capacitação para exame de certificação e a renovação do Certificado de Capacidade Técnica exigido pelo Ministério de Previdência Social, quando necessário.

§ 4º O Comitê de Investimentos poderá contratar consultoria especializada para auxiliar e orientar nas funções e atribuições do Comitê.

DAS COMPETENCIAS DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 65. Ao Presidente do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus compete:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados a cada reunião;

II - convocar e conduzir as reuniões do Comitê de Investimento;

III - elaborar e manter arquivo atualizado das atas das reuniões do Comitê;

IV - prestar atendimento e informações aos contribuintes; e, V - elaboração de demonstrativos diversos, se necessário.

Art. 66. Aos demais membros do Comitê compete:

I - comparecer às reuniões;

II - votar e opinar sobre os assuntos submetidos ao Comitê; e, III - sugerir ao Presidente do Comitê a inclusão de assuntos na pauta das reuniões, podendo, inclusive, apresentá-los extra pauta, se a urgência assim o exigir;

Art. 67. A destituição dos membros do Comitê de Investimento ocorrerá por:

I - renúncia;

II - três faltas consecutivas injustificadas ou cinco intercaladas durante um exercício anual;

III - conduta inadequada, incompatível com os requisitos da ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato; e, IV - em caso de exoneração e desligamento do IPMPBJ ou do Município, quando seu cargo/função for de livre nomeação.

Art. 68. O Comitê de Investimentos se reunirá ordinariamente nº 1º (primeiro) dia útil do mês e em quantas reuniões extraordinárias julgar necessárias, por convocação do Presidente do Comitê, com antecedência mínima de 2 (dois) dias e pauta previamente definida.

§ 1º Para instalação das reuniões é necessária a presença de todos os membros.

§ 2º As deliberações do Comitê de Investimentos ocorrerão por maioria simples dos votos de seus membros.

§ 3º Sempre que possível, as decisões dos membros deverão ser embasadas em

justificativas, pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, tudo em consonância com a Política de Investimentos do IPMPBJ;

§ 4º As matérias analisadas pelo Comitê de Investimentos serão registradas em ata, elaborada por um dos membros, que depois de assinadas ficarão arquivadas juntamente com os pareceres e posicionamentos que subsidiaram as recomendações e decisões.

§ 5º As decisões do Comitê de Investimentos serão pautadas pela legislação previdenciária e de atos normativos do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Ministério da Previdência Social, do Banco Central do Brasil e dos demais órgãos fiscalizadores.

Seção VII

Da Remuneração Dos Conselheiros

E MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 69. Os membros Conselho de Administração, Conselho Fiscal, e Comitê de Investimentos que comprovarem presença nas reuniões ordinárias terão direito a uma gratificação durante o período de atuação nos respectivos órgãos do Instituto de Previdência de Pirapora do Bom Jesus.

§ 1º A gratificação será denominada "Jeton".

§ 2º O conselheiro ou membro do comitê de investimentos que comprovar certificação na área de investimento e mercado financeiro, devidamente reconhecida, terá direito a uma gratificação superior ao demais membros que não possuem certificações.

§ 3º O Jeton de participação dos conselheiros e membros do Comitê será paga na forma de gratificação na folha de pagamento dos servidores, no caso dos ativos pela Prefeitura Municipal ou Câmara Municipal, e no caso dos inativos pelo IPMPBJ.

§ 4º Os valores não serão incorporados na base de previdência do servidor;

§ 5º os valores das gratificações serão instituídos e alterados mediante lei de iniciativa do Chefe do Executivo, que deverá descrever o valor do Jeton ao conselheiro ou membro do comitê de investimentos que não possuir certificação, e o valor dos habilitados e certificados na área de investimento.

Seção VIII

Dos Cargos do Ipmpbj

Seção VIII

Dos Cargos do Pirapora Prev (Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2025)

~~Art. 70. O quadro de servidores do IPMPBJ passa a ter a seguinte constituição:~~

Art. 70. O quadro de servidores do Pirapora Prev passa a ter a seguinte constituição: (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

§ 1º Cargos de provimento em Comissão:

I - 01 (um) Diretor Presidente;

II - 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro; e, III - 01 (01) Diretor de Cadastro e Patrimônio;

III - 01 (um) Assessor Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~§ 2º Cargos de Provimento Efetivo:~~

~~I - 05 (cinco) oficiais administrativos;~~

~~II - 01 (um) servente.~~

§ 2º Cargos de Provimento Efetivo:

I - 01 (um) Analista Previdenciário;

II - 01 (um) Agente Administrativo; e

III - 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais.

Parágrafo único. Os vencimentos, atribuições e requisitos de investidura para os cargos de provimento efetivo do Pirapora Prev constantes neste §2º são os previstos nos anexos II e III da presente lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2025)

~~Art. 71 - Os vencimentos dos cargos do IPMPBJ passam a ser fixados da seguinte forma:~~

~~Art. 71 - Os vencimentos dos cargos do Pirapora Prev passam a ser fixados da seguinte forma:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)~~

Art. 71. Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão previstos nos §1º, §2º e §3º desde artigo, são os constantes do anexo I da presente lei: (Redação dada pela Lei Complementar nº 258/2025)

§ 1º O vencimento do Diretor Presidente será equivalente ao vencimento do Secretário Municipal e será reajustado automaticamente na mesma data e valor que a lei vier a alterá-lo.

~~§ 2º O vencimento do Diretor Administrativo e Financeiro será equivalente ao Tesoureiro Municipal e será reajustado automaticamente na mesma data e valor que a lei vier a alterá-lo.~~

§ 2º O vencimento mensal do Diretor Administrativo e Financeiro será equivalente ao cargo de Secretário Adjunto da Prefeitura Municipal e será reajustado automaticamente na mesma data e valor que a lei vier a alterá-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~§ 3º O vencimento do Diretor de Cadastro e Patrimônio será equivalente ao Diretor Administrativo Municipal e será reajustado automaticamente na mesma data e valor que a lei vier a alterá-lo.~~

§ 3º O vencimento mensal do Assessor Executivo será equivalente ao cargo de Assessor da

Prefeitura Municipal e será reajustado automaticamente na mesma data e valor que a lei vier a alterá-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~§ 4º O Vencimento do Oficial Administrativo será equivalente ao do Oficial Administrativo da Prefeitura Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 258/2025)~~

~~§ 5º O vencimento do Servente será equivalente ao do Ajudante Geral da Prefeitura Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 258/2025)~~

~~§ 6º Os cargos descritos neste artigo regulamentam os cargos previstos na Lei Municipal 948 de 18 de dezembro de 2009. (Revogado pela Lei Complementar nº 258/2025)~~

Art. 72. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o Regime de Previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - representar o Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus em suas relações com terceiros;

IV - elaborar o orçamento anual e plurianual do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus;

V - constituir comissões;

VI - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive, a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VII - autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral da Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, observado o disposto no art. 49; e, VIII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Art. 73. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;

III - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;

IV - administrar e controlar as ações administrativas do Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus;

V - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, a exclusão do mesmo cadastro;

VI - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

VII - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

VIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XI - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

X - acompanhar o fluxo de caixa do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, zelando pela sua solvabilidade;

XI - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

XII - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XIII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros a ser submetido ao Conselho Administrativo pela Diretoria Executiva;

XIV - administrar os bens pertencentes ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus; e, XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais; inclusive, quando prestados por terceiros.

~~Art. 74 - Ao Diretor de Cadastro e Patrimônio, compete:~~

Art. 74. Ao Assessor Executivo, compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~I - Cumprir as deliberações do Conselho de Administração do Instituto de Previdência;~~

I - Cumprir as deliberações da Diretoria Executiva do Instituto de Previdência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~II - Convocar os Servidores Inativos para o recadastramento anual do Instituto de Previdência;~~

II - Organizar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, em conformidade com o estabelecido nesta lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~III - Organizar as reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, em conformidade com o estabelecido nesta lei;~~

III - Elaboração de Atas das Reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~IV - Elaboração de Atas das Reuniões dos Conselhos Administrativo e Fiscal;~~

IV - Controle e gestão dos bens patrimoniais do Instituto de Previdência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~V - Controle e gestão dos bens patrimoniais do Instituto de Previdência;~~

V - Promover a publicidade dos atos oficiais praticados pela Diretoria Executiva deste Instituto de Previdência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~VI - Interação com os Servidores Ativos e Inativos vinculados ao Instituto de Previdência;~~

VI - Dirigir e coordenar o atendimento ao público em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~VII - Promover Ações em prol dos Servidores Ativos e Inativos vinculados a este Instituto de Previdência;~~

VII - Avocar à solução de eventuais incidentes relativos ao atendimento ao público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

VIII - Promover a publicidade dos atos oficiais praticados pela Diretoria Executiva deste Instituto de Previdência;

IX - Dirigir e coordenar o atendimento ao público em geral;

X - Avocar a solução de eventuais incidentes relativos ao atendimento ao público;

XI - Trazer ao conhecimento da Diretoria Executiva as ocorrências que contrariem a legislação em vigor, bem como os princípios administrativos; e, XII - Coordenar e gerir a atuação dos demais servidores do Instituto de Previdência, exceto os membros da Diretoria Executiva.

~~Art. 75 - O Diretor de Cadastro e Patrimônio será responsável pelo julgamento das prestações de contas das diárias e adiantamentos; (Revogado pela Lei Complementar nº 239/2025)~~

Art. 76. O Diretor Administrativo e Financeiro será o responsável pela comissão de Licitação.

Art. 77. A Comissão de Licitação será composta de 03 (três) membros, nomeados pelo Diretor Administrativo e Financeiro, dentre os Servidores Municipais, efetivos, ou nomeados em caráter de livre nomeação ou contratação.

~~Art. 78 - Ao Oficial Administrativo compete:~~

~~I - auxiliar a Diretoria Executiva e o Diretor de cadastro e Patrimônio, em suas funções;~~

~~II - atender ao público de todas as formas disponibilizadas pelo IPMPBJ;~~

~~III - redigir, analisar, digitalizar, produzir cópias, organizar, cadastrar, documentos para prática dos atos da rotina do IPMPBJ;~~

~~IV - controlar a entrada e saída de protocolos e documentos do IPMPBJ;~~

~~V - auxiliar os conselheiros e membros do Comitê de Investimentos na elaboração e organização das atas das reuniões; e, VI - realizar diligências dentro e fora do Município em~~

~~cumprimento as demandas administrativas do IPMPBJ. (Revogado pela Lei Complementar nº 258/2025)~~

~~Art. 79 Ao Servente compete:~~

- ~~I- efetuar diariamente a limpeza da sede do IPMPBJ;~~
- ~~II- preparação e disponibilização de itens de copa, como, café, chá, sucos, e demais bebidas, e alimentos para serem servidos aos visitantes do IPMPBJ;~~
- ~~III- controlar o estoque de produtos de limpeza, e alimentos do IPMPBJ;~~
- ~~IV- auxiliar os demais servidores do IPMPBJ, nas tarefas de transporte de documentos e coisas do Instituto; e, V- proceder com o atendimento ao público na ausência de servidores na recepção do IPMPBJ. (Revogado pela Lei Complementar nº 258/2025)~~

~~Art. 80 Fica instituído os requisitos de investidura dos cargos do IPMPBJ.~~

Art. 80. Fica instituído os requisitos de investidura dos cargos do Pirapora Prev: (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria Executiva compete ao Chefe do Executivo Municipal e deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:~~

~~I- O Diretor Presidente deverá ter pelo menos uma formação em nível superior, admitidas as áreas financeira, administrativa, jurídica, e possuir habilitação ou certificação na área de investimentos e mercado financeiro conferida por entidade reconhecida pela Secretaria de Previdência, e nos termos definidos na legislação vigente.~~

~~II- O Diretor Administrativo e Financeiro deverá possuir habilitação ou certificação na área de investimentos e mercado financeiro conferida por entidade reconhecida pela Secretaria de Previdência, e nos termos definidos na legislação vigente.~~

§ 1º A nomeação dos membros da Diretoria Executiva compete ao Chefe do Executivo Municipal e deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - O Diretor Presidente deverá atender os seguintes requisitos:

a-) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º. da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b-) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

c-) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

d-) ter formação acadêmica em nível superior.

II - O Diretor Administrativo e Financeiro deverá atender os seguintes requisitos:

a-) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de

inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º. da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b-) possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

c-) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

d-) ter formação acadêmica em nível superior para nomeações realizadas a partir de 27 de abril de 2020, conforme parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467 de 2 de junho de 2022. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~§ 2º A nomeação do Diretor de Cadastro e Patrimônio compete ao chefe do Executivo Municipal e deverá atender os seguintes requisitos:~~

~~I - ensino médio completo; e, II - comprovação de experiência no serviço público ou área administrativa, com prazo superior a 01 (um) ano;~~

§ 2º A nomeação do Assessor Executivo compete ao Diretor Presidente e deverá atender os seguintes requisitos:

I - O Assessor Executivo deverá atender os seguintes requisitos:

a-) possuir ensino médio completo;

b-) comprovação de experiência no serviço público ou área administrativa, com prazo superior a 01 (um) ano;

c-) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º. da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~§ 3º A nomeação do Oficial Administrativo deverá atender os seguintes requisitos:~~

~~I - aprovação em concurso público promovido pelo IPMPBJ; e, II - possuir ensino médio completo.~~

§ 3º Compete ao Secretário de Planejamento e Governo da Prefeitura Municipal verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o exercício dos cargos de Diretor-Presidente e de Diretor Administrativo e Financeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239/2025)

~~§ 4º A nomeação do Servente deverá atender os seguintes requisitos:~~

~~I - aprovação em concurso público promovido pelo IPMPBJ; e, II - possuir ensino fundamental completo~~

§ 4º Compete ao Diretor-Presidente verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício dos demais cargos e para a atuação dos membros do Conselho Fiscal, do Conselho

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 81. O patrimônio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 84; e, exclusivamente direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos servidores mencionados no art. 3º

Parágrafo único. O patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos; e, III - que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 82. A inobservância do disposto neste Capítulo, constituirá falta grave; sujeitando; os responsáveis às sanções administrativas e Judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 83. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus.

Seção Única

Origens Dos Recursos

Art. 84. Os recursos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Pirapora do Bom Jesus, bem como, por seus Poderes, sua autarquias e por suas fundações públicas empregadas;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de

serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários, na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentais;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município; e, XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal; e, por estes, recolhidas ao instituto.

Art. 85. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais; visando, com isso, assegurar ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo pleno de custeio.

Art. 86. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e, em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio; desde que, precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 87. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 88. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus; e, aprovada pelo Comitê de Investimentos, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 89. Ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidade da administração direta e aos respectivos segurados; e, II - atuar como instituição financeira; bem como, prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V

PLANO DE CUSTEIO

Art. 90. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Pirapora do Bom Jesus, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo; inclusive, de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Bem assim, por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto anualmente, a cada exercício, ou de quando o Diretor Presidente entender necessário para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do IPMPBJ.

Art. 91. caracterizado déficit atuarial e financeiro no fundo previdenciário do IPMPBJ, por meio de parecer atuarial, fica autorizado a instituição de plano de custeio para amortização do déficit, que deverá ser aprovado em lei própria.

Seção I

Contribuição do Segurado

Art. 92. Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes, da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração a qualquer título; inclusive, de subsídios oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo, o previsto no art. 15.

Art. 93. A contribuição mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime de previdência, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre seus vencimentos, inclusive sobre a gratificação natalina.

§ 1º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, será observada a mesma alíquota.

§ 2º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento direto ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 15.

Art. 94. A contribuição mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá ao disposto no artigo 40, § 18 da Constituição Federal e incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Art. 95. A alíquota de contribuição mensal do Município, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, para a manutenção do regime de previdência social de trata esta Lei, será estabelecida anualmente por meio do plano de custeio conforme artigo 90, incidindo sobre o valor da base de contribuição dos servidores ativos, nos termos do artigo 15.

§ 1º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, será observada a mesma alíquota.

§ 2º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento direto ao Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no art. 15.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 96. A contribuição do Município de Pirapora do Bom Jesus, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive, de suas autarquias e fundações para o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MINICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, não poderá, a qualquer título, exceder o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 97. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atualmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentaria Anual.

Art. 98. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits, verificados do regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 96.

Art. 99. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive, de suas Autarquias e Fundações Públicas para o Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 100. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias, devidas ao regime de previdência do Município, pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção; deverão ser efetuados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS, até o oitavo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 101. O encarregado de ordenar, supervisionar e repassar no prazo legal, as contribuições retidas dos segurados devidas ao regime de previdência do Município, será de forma objetiva e pessoal, responsabilizado, nos termos do artigo 168-A do Código Penal Brasileiro, no caso de atraso, ou falta do repasse, sem prejuízo, ainda, da sua responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 102. Mediante acordo celebrado com o Município, quando houver inadimplência deste último, acerca das contribuições previdenciárias, por prazo superior a trinta dias; poderá ser vinculado, como garantia de pagamento do valor devidamente atualizado, o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cuja vinculação será formalizada por meio de fornecimento ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM da "autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios", que deverá permanecer até a quitação integral do acordo.

~~**Art. 103** As contribuições pagas em atraso, ficaram sujeitas à atualização monetária pelo índice de correção dos tributos municipais vigente, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero ponto cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) sobre o valor a ser recolhido, tudo em caráter irrevogável; sem prejuízo, ainda, da responsabilidade e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.~~

Art. 103. As contribuições pagas em atraso, ficarão sujeitas à atualização monetária pelo índice de correção IPCA, além da cobrança de juros de mora de 0,5% (zero ponto cinco por cento) sobre o valor a ser recolhido, tudo em caráter irrevogável; sem prejuízo, ainda, da responsabilidade e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 217/2022)

CAPÍTULO VII DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 104. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, será de 3% (três por cento), aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado com base nas folhas de pagamento dos ativos do exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. Fica o Instituto de Previdência do Município de Pirapora do Bom Jesus, autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, em exercícios futuros, ou para compor excedentes em exercícios anteriores.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pirapora do Bom Jesus, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência; bem como, daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados

anteriormente à extinção desse vigente.

Art. 106. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 14º, será fornecido pelo Instituto, por meio de requerimento, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 107. Lei específica disporá sobre normas gerais para instituição de Regime de Previdência Complementar, para atender servidores titulares de cargos efetivos com remuneração superior, ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; fixando normas opcionais a serem aplicadas aos Servidores que ingressarem no Serviço Público Municipal até a data da publicação do ato Instituidor, correspondente ao regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. não se aplica art. 16, § 4º, II desta Lei ao servidores que são vinculados ao RPPS anteriormente a vigência da presente Lei, enquanto não seja aprovado e implementado o Regime de Previdência Complementar.

Art. 108. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar, para os servidores públicos municipais; observado o contido nos §§ 15, 16 e do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário.

Pirapora do Bom Jesus, 27 de dezembro de 2021.

DANY WILIAN FLORESTI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro de avisos do Paço Municipal de Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 74 da LOM-PBJ e art. 1.º da Lei Municipal nº 380/94.

MARCOS SERGIO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL

ANEXO I

A QUE SE REFERE O PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 27.12.2021, COM AS MODIFICAÇÕES CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QTDE	DENOMINAÇÃO	REF	Vencimento
01	DIRETOR PRESIDENTE	CCPC-01	R\$ 9.000,00
01	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	CCPC-02	R\$ 6.000,00
01	ASSESSOR EXECUTIVO	CCPC-03	R\$ 2.500,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 258/2025)

ANEXO II

A QUE SE REFERE O PARAGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 70 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 27.12.2021, COM AS MODIFICAÇÕES CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE LEI COMPLEMENTAR Nº 239, DE 24 DE MARÇO DE 2025.

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DE PROVIMENTO EM CONCURSO PÚBLICO

QTDE	DENOMINAÇÃO	REF	Vencimento
01	ANALISTA PREVIDENCIARIO	CECP-01	R\$ 4.000,00
01	AGENTE ADMINISTRATIVO	CECP-02	R\$ 2.500,00
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CECP-03	R\$ 1.518,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 258/2025)

ANEXO III
ATRIBUIÇÕES PARA O CARGO, REQUISITOS PARA INVESTIDURA E CARGA HORARIA

1. Analista Previdenciário

Atribuições:

- Gerenciar os processos de concessão de aposentadorias e pensões, desde a formalização do requerimento até a análise, instrução e decisão administrativa;
- Realizar a gestão das obrigações junto ao TCESP, incluindo alimentação e acompanhamento dos sistemas Audesp, Siscaweb e demais plataformas de controle externo;
- Cumprir as obrigações perante o Ministério da Previdência, especialmente por meio do Cadprev, garantindo a integridade e tempestividade das informações;
- Atuar nos procedimentos de compensação previdenciária (COMPREV), efetuando análises, cálculos, instrução de processos e acompanhamento de créditos e débitos;
- Manter atualizadas as informações do site institucional referentes ao RPPS, garantindo transparência e publicidade dos atos;
- Controlar os bens patrimoniais do Instituto, realizando registros, inventários, atualizações e movimentações conforme normas vigentes;
- Executar o Censo Previdenciário conforme legislação aplicável, participando de todas as fases do planejamento, operacionalização, análise e consolidação de dados;
- Elaborar relatórios técnicos, pareceres e demonstrativos necessários ao acompanhamento das atividades previdenciárias;
- Desempenhar demais atividades correlatas ao cargo e determinadas pela chefia imediata.

Requisitos de Investidura:

- Ensino Superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia;
- Conhecimento em informática, especialmente em sistemas de gestão previdenciária e uso de

ferramentas de escritório;
Desejável Certificação RPPS reconhecida pelo MPS;

Carga horária:
40 h semanais

2. Agente Administrativo

Atribuições:

Executar serviços de apoio nas áreas administrativa, de atendimento e arquivo;
Redigir documentos, organizar arquivos e controlar agenda;
Atender ao público e prestar informações.
Auxiliar nas demandas dos conselhos de Administração, Fiscal e comitê de investimentos.

Requisitos de Investidura:

Ensino Médio completo;
Conhecimento básico em informática e atendimento ao público.
Desejável Certificação RPPS reconhecida pelo MPS.

Carga horária:
40 h semanais

3. Auxiliar de Serviços Gerais

Atribuições:

Executar atividades de limpeza, higienização e conservação de ambientes internos e externos da unidade do RPPS, incluindo salas, banheiros, corredores, copa e áreas de circulação.
Realizar a coleta e separação de resíduos, mantendo a organização adequada dos espaços.
Efetuar a organização e reposição de materiais de limpeza e itens de uso comum.
Auxiliar na preparação e arrumação de ambientes para reuniões, treinamentos, eventos e atendimentos.
Controlar o uso adequado de materiais de limpeza, comunicando a necessidade de reposição.
Zelar pela conservação dos equipamentos e ferramentas de trabalho.
Auxiliar na movimentação de materiais e mobiliários, quando solicitado.
Executar outras tarefas correlatas, compatíveis com a natureza do cargo e conforme determinação da chefia imediata.

Requisitos de Investidura:

Ensino Fundamental Incompleto ou Completo.
Aptidão física e mental comprovada em exame médico admissional.

Carga horária:
40 h semanais

Cesta básica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 258/2025)

ANEXO IV

ORGANOGRAMA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 258/2025)

(Organograma encontra-se disponível no link para download no final do documento)

 **DOWNLOAD ANEXO IV - ORGANOGRAMA**

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 14/09/2022